

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2023 – 045/2023/GMS

QUESTIONAMENTO 03:

Prezado Agente de Contratação e equipe de apoio,

O Termo de Referência previsto no Anexo A do edital prevê que todos os serviços a serem desenvolvidos pela contratada devem seguir rigorosamente as especificações determinadas nos projetos executivos e as normativas aplicáveis, obedecendo, também uma relação de manuais, normas e especificações do DNIT, DER/PR e ABNT.

Ocorre que, em consulta ao ato convocatório não há nenhuma cláusula que trate especificamente do Índice de Regularidade Longitudinal (IRL) que deverá servir de parâmetro para realização dos serviços de pavimentação.

Importante esclarecer que as regulamentações para pavimento rígido do DNIT e DER/PR possuem parâmetros diversos no que tange ao Índice de Regularidade Longitudinal (IRL), sendo menor ou igual a 2,7 o índice estabelecido pelo o DNIT e menor ou igual a 2,8 pelo DER/PR.

Considerando que se trata de informação indispensável para execução do objeto licitado, que impactará na proposta de preços que será apresentada por todas as licitantes, requer-se os devidos esclarecimentos sobre a questão, inclusive com o estabelecimento de qual o parâmetro de que deve ser utilizado para - Índice de Regularidade Longitudinal (IRL).

RESPOSTA:

Conforme informado em parecer técnico, a especificação de serviço indicada para execução do serviço é do DER/PR. Consequentemente, devem ser atendidas as condições de acabamento e segurança indicadas na especificação de serviço do DER/PR.

De acordo com o item 5.4 do Termo de Referência, devem ser observados os documentos vigentes à época, em caso de alteração ou substituição. Portanto, de acordo com a especificação DER/PR ES-PA 35/23, o valor de IRI máximo é igual a 2,7 m/km, o mesmo do DNIT.

QUESTIONAMENTO 04:

Prezado Agente de Contratação e equipe de apoio,

O edital prevê, em seu Anexo IX, a necessidade das licitantes apresentarem declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e capacidade operacional financeira, com o cálculo do saldo contratual e da disponibilidade financeira operacional.

Também no item 1.4.5 do Edital, exigiu-se das licitantes a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira, senão vejamos:

1.4.5

1.4.5 As empresas deverão apresentar a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

1.4.5.1 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

1.4.5.2 Para licitantes que participarem em consórcio, deverá ser apresentado o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, e será exigida a comprovação de patrimônio líquido do consórcio de 13% do valor estimado para contratação, nos termos do Inciso IV, Art. 102 do Decreto 10.086/2022.

Evidentemente que a apresentação do cálculo do saldo contratual e da própria disponibilidade financeira operacional são variáveis ao longo do tempo, de modo que se faz necessário o estabelecimento de uma data base para que as licitantes possam orientar-se para cumprir os termos do edital.

O ideal, no entender desta interessada é que a disponibilidade financeira operacional seja calculada com base nos compromissos assumidos pela empresa, conforme item 2 e 2.6 do Anexo IX, com base nas datas referenciadas no mês que antecede a licitação. Da mesma forma a comprovação da capacidade financeira exigida no item 1.4.5 do Edital, deve ser realizada com base no balancete do mês de setembro/2023.

No entender desta interessada a qualificação econômico financeira será melhor avaliada se o saldo contratual e a disponibilidade financeira operacional sejam aferidos a partir de dados colhidos no mês anterior à licitação (setembro/2023), razão pela qual se requer esclarecimentos a respeito da data base que deverá ser considerada pelas licitantes.

RESPOSTA:

As informações relativas à disponibilidade financeira, em especial quanto ao saldo contratual da licitante, devem ser referentes ao mês anterior à data de abertura da licitação (outubro/2023).

QUESTIONAMENTO 05:

Prezado Agente de Contratação e equipe de apoio,

Relativamente à qualificação técnico profissional o ato convocatório assim estabelece nos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2

Nos subitens 1.5.1.1. e 1.5.1.2. do edital há exigência para que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnico-operacional para execução de brita graduada PI ou PM, com quantidade mínima total de 21.000 m³.

A execução de brita graduada pode ser realizada em Proctor Intermediário (PI), Proctor Modificação (PM) ou Proctor Normal (PN), a depender da quantidade de compactações de camadas realizadas. Em todas as hipóteses há similar complexidade técnico operacional, eis que somente variam a quantidade de camadas realizadas e compactadas das mesmas através de passadas de rolo.

Habitualmente, os atestados de capacidade técnica não trazem informação específica do Proctor utilizado na execução de brita graduada, de modo que os termos PI e PN previstos nos subitens supra descritos podem trazer dificuldades na interpretação dos documentos exigidos quanto à qualificação técnico operacional e profissional.

De fato, a execução de brita graduada realizada em Proctor Intermediário (PI), Proctor Modificação (PM) ou Proctor Normal (PN) demanda a mesma complexidade técnico operacional, razão pela qual se requer esclarecimentos sobre o tema, com a aceitação de atestados de execução sem a especificação do Proctor prevista nos subitens 1.5.1.1 e 1.5.1.2.

RESPOSTA:

Conforme informado em parecer técnico, serão aceitos atestados de brita graduada executados em energia de compactação Proctor Normal (PN), Proctor Intermediário (PI) ou Proctor Modificado (PM).

Caso o atestado apresente a execução de brita graduada sem especificar a energia de compactação, este poderá ser aceito desde que comprovada a sua execução como camada de pavimentação, ou mesmo a energia de compactação, através de documentos complementares (projetos, as-built, relatórios ou outro documento relevante).

Curitiba, 13 de novembro de 2023.

Paulo José Bueno Brandão

Agente de Contratação

Documento: **Questionamento032.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Jose Bueno Brandao (XXX.515.648-XX)** em 13/11/2023 16:01 Local: AMEP/LIC.

Inserido ao protocolo **20.887.963-4** por: **Paulo Jose Bueno Brandao** em: 13/11/2023 16:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
951401d90f1108c96fd4245b2309d710.